



O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Relatório e Voto – Rel. José Marcílio Donegá.

A credibilidade da justiça penal vem sofrendo consideráveis abalos desde a edição da EC nº 45, de 08.12.04, com o seguinte enunciado: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Da proposição contida no texto, evidentemente, não se permite extrair o corolário de ser razoável, p. exemplo, a velocidade 180 km/h, numa rodovia para qual a lei tenha estabelecido a máxima de 110, e a autoridade competente entender possa o excesso ser açambarcado pelo princípio.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal tem entendido o princípio como o evangelho, ou o “transformers” de Steven Spielberg, que chegou neste país, que se diz democrático de direito, para pisotear, vilipendiar e atropelar a lei e os seus prazos peremptórios de prisão provisória. Um insidioso retrocesso aos tempos do Brasil Colônia, onde o máximo terror possível e a crueldade eram os caminhos da legislação.

Esse retorno do STF ao tempo dos regimes despóticos, arrastando consigo todas as instâncias inferiores e departamentos de polícia em geral, vem provocando a indignação dos advogados, acadêmicos e das organizações que lutam pelos direitos humanos, sugerindo um brado da OAB.

É o relatório

Voto

A EC nº 45, de 08.12.04, acrescentou ao art. 5º da Constituição o inciso LXXVIII, que passou a ser parte integrante do elenco dos direitos fundamentais, cujo obje-



tivo outro nunca foi que não a garantia de rápida solução para os processos em geral. É o neo princípio da celeridade processual.

Dispensável qualquer demonstração de maior profundidade técnica para se concluir que o alvo do princípio são as omissões da lei quanto aos prazos, muito mais na esfera cível, onde a lei é quase que totalmente omissa após a formação da relação processual. Vide por exemplo, o disposto no art. 330, I do CPC, além de tantos outros espalhados no mesmo Diploma.

Seria uma heresia, uma tolice pensar o princípio como instrumento para acelerar ou retardar prazos fixados em lei. Não há o que confundir.

A razoabilidade, muito bem combinada com a desejada celeridade processual, se inspira na lógica e no aforismo de que a prestação jurisdicional não pode ser tão tardia, de molde o direito pleiteado se perder na noite dos tempos.

No processo penal todos os atos de investigação, momentos processuais e atos decisórios têm os seus prazos rigorosamente fixados em lei. Não carecem do impulso do princípio e nem podem ser extrapolados à sombra de uma inadmissível e despotista tolerância que o princípio não veio para contemplar, e muito menos para transformar dispositivos legais num conjunto de letras mortas. Um país cujas leis não são respeitadas sequer pelo próprio aplicador, se transforma numa terra de ninguém, onde impera o poder pelo poder. Num Estado que se diz democrático de direito é selvageria de “Black-tie”.

O que se vê no judiciário deste país, após a emenda constitucional geradora do princípio, é uma adulteração despotista para dar ao texto sentido diverso e garantir a prisão provisória além do prazo fixado em lei. Um berço esplêndido onde repousam a inércia o descaso e a incompetência, com o rótulo de “complexidade do processo”.



No HC 85679/PE, DJU 31.03.2006, p. 17, STF, Relator Min. Carlos Britto CARLOS BRITTO, esperava-se uma justa censura à flagrante ilegalidade submetida à apreciação da Suprema Corte, mais ou menos com a seguinte dicção:

“A complexidade do processo, a envolver vários acusados, muitas testemunhas, residentes em comarcas distintas, entre outras peculiaridades, não tem o condão de autorizar a extensão da instrução criminal além dos prazos processualmente fixados em lei. Malgrado cuidar-se de uma organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes, com base em vários Estados da Federação, o juiz de hoje conta com instrumentos da mais alta tecnologia, e auxiliares que lhe permitem fazer terminar cada fase do processo antes mesmo de exaurido o prazo fixado em lei. Os meios eletrônicos que viabilizam a rápida expedição de ofícios, precatórias e documentos, bem como procedimentos audiovisuais locais e à distância, fazem do juiz atuante um eficiente gerente de produção preparado para eventuais complexidades. É um gerente de produção que jamais causa prejuízo pelo atraso na entrega do produto final. Assim, nos dias de hoje, não há como o juiz acenar para a complexidade do processo para justificar excesso de um prazo previsto em lei. De outro giro, o princípio da razoabilidade não foi inserido na Carta para dilatar os prazos fixados em lei. Muito pelo contrário, veio para prestigiar a celeridade processual, máxime cuidando-se de investigados ou acusados presos provisoriamente. Esta Corte não pode manipular o vernáculo pátrio a ponto de impor dilação de prazo como sinônimo do substantivo *celeridade*. Habeas corpus deferido”

Um sonho utópico. A realidade se vê baixo transcrita:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA. PROCESSO COMPLEXO. RAZOABILIDADE. A complexidade do processo, a envolver vários acusados, muitas testemunhas, residentes em co-



marcas distintas, entre outras peculiaridades, autoriza a extensão da instrução criminal além dos prazos processualmente fixados. Caso em que se identifica uma organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes, com base territorial em vários Estados da Federação. Presente a razoabilidade na dilação temporal para a formação da culpa. Habeas corpus indeferido" (STF, HC 85679/PE, DJU 31.03.2006, p. 17, Relator Min. Carlos Britto CARLOS BRITTO).

ABUSO DE PODER. SÓ ISSO.

Nada técnico. Somente a pompa litúrgica exibindo poder ao sabor do arbítrio, como quem diz: *“Estamos aqui para isso. Nós temos o poder. Os investigados já estão presos mesmo, e indefesos. Agora são nossas vítimas. Pouco importa se serão ou não absolvidos. Que se lixem. Que se lixem também suas mulheres, filhos pais, mães e outros. Que se lixem os prazos do art. 51 da lei 11.343, os dos arts. 10, 46, 400, 404, parágrafo único do CPP e tantos outros, e que se lixe também o legislador. Para que Leis? Nós mandamos”*.

O julgado acima é um inaceitável menosprezo aos ditames da lei. É fazer da lei uma cerca de molde a ilegalidade passar por baixo se for muito alta e passar por cima se for muito baixa. Então qual a serventia da lei?

Com todo o respeito, entendo a decisão como uma arrogante adulteração ao sentido do princípio, o que vem transformando irremediavelmente uma considerável parcela do Estado Democrático de Direito num grotesco “Estado de Legalidade” cujas raízes estão fincadas na libido do autoritarismo possuidor de poderes ilimitados sobre a vida das pessoas. Uma inconveniente adulteração do significado estampado na eclética e bem arranjada construção gramatical do texto constitucional, inserido para prestigiar a liberdade de direito assegurado em lei, não para prolongar de modo cruel e despotista um prazo de prisão fixado em lei. O efeito desse tipo de adulteração é devastador. Tem transformado os

presídios em autênticos “navios negreiros” lotados de presos provisórios. Um holocausto com o aval do STF, conforme se vê pelas fotos abaixo:



Que se lixem...





São presos provisórios, sem assistência médica, sem instalação sanitária e sem leitos. É triste e profundamente lamentável imaginar que tal canibalismo se instalou na prisão provisória deste país sob a batuta da pompa litúrgica dos Cardeais do Supremo Tribunal Federal, que ostentam com galhardia o troféu de uma consciência superior de cultura e civilização à semelhança de deuses sob a luz dos holofotes.

A decisão acima colada e outras de iguais impressões digitais ferem, por atacado, de uma só vez, as seguintes garantias constitucionais:

Constituição. Art. 5º

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Atribuem ao princípio contornos de lei penal provida de retroatividade em prejuízo do internado.

XLVII - não haverá penas:

e) cruéis.

Crueldade maior do que a estampada acima nem a própria morte.

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Onde está dito respeito na retratação acima?

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária.

A ilegalidade da prisão é açambarcada pela inversão do princípio.

Lei de execução penal



Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Onde estão as instalações higiênicas na colação fotográfica?

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Entende o STF que a lotação acima retratada é compatível...

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Amparado pelo art. 31, § 2º da lei 8906/94, me permito o ousio de recomendar aos senhores Ministros do STF uma acurada leitura nos dispositivos retro e uma pausa para meditação acerca da matéria. Até porque, a navegação a favor dos ventos tortuosos e macabros que carregam a inobservância a ditos dispositivos e, conseqüentemente, a ilegalidade, não carece do conjunto de conhecimentos contido na enciclopédia das ciências penais.

Tenho que o Supremo Tribunal Federal é o rumo magnético de todos os operadores do direito deste País. Suas decisões inegavelmente incutem em todos os juízes e tribunais, sem exceção, um fundado temor reverencial. A independência e o discernimento próprio dão lugar à obediência e submissão ao precedente. É como a fé não raciocinada.



A história registra a desastrosa interpretação dada pelo Supremo, entendendo constitucional o parágrafo 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, o que tumultuou por mais de uma década processos executivos, provocando a revolta, rebeliões e carnificina nos presídios, aos olhos de juízes impotentes, vez que desencorajados e peados com o equivocado entendimento da Suprema Corte.

Assim, entendo, que uma interpretação dessa natureza, estimulando e avaliando o descumprimento da lei não pode jamais partir da mais alta corte de justiça deste País. Nenhum princípio pode ter como inspiração a apologia ao descumprimento da lei e à inobservância às garantias constitucionais.

Cabe, principalmente ao Supremo Tribunal Federal, como guardião das garantias asseguradas na Carta, cuidar para que a lei seja cumprida a qualquer custo. Melhor mudar a lei do que descumprir a que está em vigência.

Condeno esse tipo de alicantina que se sugere nos escaninhos do poder disfarçada de interpretação para inverter os vetores do texto constitucional. Para permitir a prisão provisória por tempo indeterminado, estimulando todos os operadores da justiça ao descumprimento reiterado da lei.

Em 05 de abril de 2.012

José Márcilio Donegá.